Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/1002

6.5.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/1002 DA COMISSÃO

de 5 de maio de 2026

que prorroga a derrogação do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho no respeitante à distância mínima da costa e à profundidade mínima concedidas para as redes envolventes-arrastantes de alar para bordo utilizadas na pesca do caboz-transparente (*Aphia minuta*) nas águas territoriais espanholas da Comunidade Autónoma da Região de Múrcia

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1626/94 ([1]), nomeadamente o artigo 13.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 proíbe a utilização de artes rebocadas a menos de 3 milhas marítimas da costa ou na isóbata de 50 metros sempre que essa profundidade seja atingida a menos de 3 milhas marítimas da costa.

(2) A pedido de um Estado-Membro, a Comissão deve autorizar uma derrogação do artigo 13.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, desde que sejam satisfeitas as condições estabelecidas nos n.ºs 5 e 9 do mesmo artigo.

(3) Por meio do seu Regulamento de Execução (UE) n.º 773/2013 ([2]), a Comissão autorizou esse tipo de derrogação relativamente à utilização de redes envolventes-arrastantes de alar para bordo na pesca de caboz-transparente (*Aphia minuta*) nas águas territoriais espanholas da Comunidade Autónoma da Região de Múrcia pela primeira vez até 31 de dezembro de 2016. Essa derrogação, que foi prorrogada várias vezes, a última das quais através do Regulamento de Execução (UE) 2023/2230 da Comissão ([3]), caducará em 1 de março de 2026.

(4) Em 17 de outubro de 2025, a Comissão recebeu da Espanha um pedido para prorrogar a derrogação concedida pelo Regulamento de Execução (UE) 2023/2230. A Espanha apresentou um plano de gestão ([4]) e um relatório sobre o acompanhamento e a aplicação do plano de gestão, justificando a prorrogação da derrogação à luz dos requisitos do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 e do Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]).

([1]) JO L 409 de 30.12.2006, p. 11, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1967/oj.

([2]) Regulamento de Execução (UE) n.º 773/2013 da Comissão, de 12 de agosto de 2013, que derroga o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho no que respeita à distância mínima da costa e à profundidade mínima para as redes envolventes-arrastantes de alar para bordo utilizadas na pesca do caboz-transparente (*Aphia minuta*) em determinadas águas territoriais de Espanha (Múrcia) (JO L 217 de 13.8.2013, p. 28, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2013/773/oj).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2023/2230 da Comissão, de 25 de outubro de 2023, que prorroga a derrogação ao Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho no que respeita à distância mínima da costa e à profundidade mínima concedidas para as redes envolventes-arrastantes de alar para bordo utilizadas na pesca do caboz-transparente (*Aphia minuta*) nas águas territoriais espanholas da Comunidade Autónoma da Região de Múrcia (JO L, 2023/2230, 26.10.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2023/2230/oj).

([4]) «Orden de 26 de septiembre de 2023, de la Consejería de Agua, Agricultura, Ganadería y Pesca, por la que se regula la pesquería del chanquete (*Aphia minuta*) en aguas interiores de la Región de Murcia», Jornal Oficial da Região de Múrcia, n.º 223, 26.9.2023, p. 26470.

([5]) Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 do Conselho (JO L 198 de 25.7.2019, p. 105, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1241/oj).

(5) Na sua 80.ª sessão plenária, realizada em novembro de 2025, o Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) ([6]) apreciou o pedido de nova prorrogação da derrogação e o relatório sobre a aplicação e o acompanhamento. O CCTEP concluiu que estão reunidas as condições para uma nova prorrogação, por um período de três anos, da derrogação no que respeita à distância mínima da costa e à profundidade mínima para as redes envolventes-arrastantes de alar para bordo utilizadas na pesca do caboz-transparente nas águas territoriais espanholas da Comunidade Autónoma de Múrcia. Na sequência das recomendações do CCTEP, a Espanha assumiu o compromisso ([7]) de realizar estudos específicos para avaliar a sobreposição espacial entre a *Posidonia oceanica* e os pesqueiros e de apresentar provas sólidas do impacto limitado nas pradarias de ervas marinhas de *Posidonia*.

(6) A derrogação solicitada pela Espanha satisfaz as condições estabelecidas no artigo 13.º, n.ºs 5 e 9, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.

(7) Concretamente, há condicionantes geográficas específicas, resultantes da extensão limitada da plataforma continental e dos pesqueiros onde se pode usar o arrasto, uma vez que a espécie-alvo está presente exclusivamente em certas zonas costeiras e a profundidades inferiores a 50 metros.

(8) Além disso, o plano de gestão garante que não haverá futuros aumentos do esforço de pesca. As autorizações de pesca serão concedidas apenas a, no máximo, 27 navios já autorizados a pescar e indicados no plano de gestão e que têm uma capacidade máxima de 116 Hp por navio.

(9) A pescaria não tem impacto significativo no meio marinho, uma vez que as redes envolventes-arrastantes de alar para bordo operam na coluna de água e não tocam o fundo do mar. Trata-se de uma pescaria muito seletiva, com poucas capturas acessórias, devido à utilização de sondas acústicas. Mais, as capturas indesejadas são imediatamente libertadas vivas, com uma capacidade de sobrevivência muito elevada.

(10) As redes envolventes-arrastantes de alar para bordo não têm por alvo os cefalópodes.

(11) A pescaria não pode ser realizada com outra arte, uma vez que as redes envolventes-arrastantes de alar para bordo são a única arte regulamentada autorizada a capturar espécies tão pequenas como o caboz-transparente e com comportamento de cardume em águas costeiras pouco profundas.

(12) O pedido diz respeito a atividades de pesca já autorizadas pela Espanha para navios registados no recenseamento da frota pesqueira operacional espanhola e com um registo de pesca na pescaria de mais de cinco anos.

(13) A pescaria em causa cumpre os requisitos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, uma vez que a pesca não é exercida sobre pradarias de ervas marinhas, em particular de *Posidonia oceanica* ou outras fanerogâmicas marinhas.

(14) O plano de gestão adotado pela Espanha inclui medidas de acompanhamento da pescaria.

(15) A Espanha autorizou anteriormente uma derrogação da malhagem mínima estabelecida no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 com base no cumprimento dos requisitos do artigo 9.º, n.º 7, desse regulamento, devido à grande seletividade das pescarias em causa, ao seu efeito negligenciável no meio marinho e ao facto de se aplicar a proibição imposta pelo artigo 4.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do mesmo regulamento.

(16) No que diz respeito às condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1967/2006 e não obstante o disposto no artigo 9.º desse regulamento ter sido suprimido pelo Regulamento (UE) 2019/1241, a parte B, ponto 4, do anexo IX deste último permite, com base nas condições referidas no seu artigo 15.º, n.º 5, continuar a aplicar derrogações das malhagens mínimas concedidas no âmbito do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 e que estavam em vigor em 14 de agosto de 2019.

(17) A prorrogação da derrogação solicitada pela Espanha satisfaz as condições estabelecidas no artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2019/1241 e na parte B, ponto 4, do anexo IX do mesmo regulamento, uma vez que não conduz a uma deterioração das normas de seletividade, em especial em termos de aumento das capturas de juvenis, e tem por fim alcançar os objetivos e metas estabelecidos nos artigos 3.º e 4.° do dito regulamento.

([6]) *Scientific, Technical and Economic Committee for Fisheries (STECF) — 80th Plenary report* (STECF-PLEN-25-03) [não traduzido para português]. Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, 2025, (https://stecf.ec.europa.eu/document/download/0ad54569-90a8-4b1d-8a23-8bd648296112_en).

([7]) 16 de fevereiro de 2026.

(18) A pescaria em causa está regulamentada no plano de gestão adotado pela Espanha para que sejam mínimas as capturas das espécies referidas no anexo IX do Regulamento (UE) 2019/1241.

(19) As atividades de pesca em causa satisfazem os requisitos de registo estabelecidos no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho ([8]).

(20) A pescaria em causa realiza-se a muito curta distância da costa, pelo que não interfere com as atividades de pesca de outros navios.

(21) Por conseguinte, é conveniente conceder a derrogação solicitada.

(22) A limitação do período de vigência da derrogação permitirá a adoção rápida de medidas corretivas de gestão caso o acompanhamento do plano de gestão aponte para um mau estado de conservação das unidades populacionais exploradas, oferecendo simultaneamente margem para melhorar as bases científicas por forma a aperfeiçoar o plano de gestão. Importa que a derrogação termine no final da campanha de pesca, a saber, 15 de março de 2029.

(23) Uma vez que a derrogação concedida pelo Regulamento de Execução (UE) 2023/2230 terminou em 1 de março de 2026, para assegurar a continuidade jurídica o presente regulamento deve ser aplicável com efeitos desde 2 de março de 2026.

(24) Por motivos de segurança jurídica, a entrada em vigor do presente regulamento reveste caráter de urgência.

(25) O presente regulamento não prejudica a posição da Comissão relativamente à conformidade da atividade abrangida pela presente derrogação com outra legislação da União, nomeadamente a Diretiva 92/43/CEE do Conselho ([9]).

(26) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Pescas e da Aquicultura,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Derrogação

O artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 não se aplica às redes envolventes-arrastantes de alar para bordo utilizadas na pesca do caboz-transparente (*Aphia minuta*) nas águas territoriais espanholas da Comunidade Autónoma da Região de Múrcia que satisfaçam as seguintes condições:

a) Estarem registadas no recenseamento marítimo gerido pela Direção-Geral da Agricultura, Pecuária, Pescas e Aquicultura da Comunidade Autónoma da Região de Múrcia;

b) Possuírem um registo de pesca de mais de cinco anos na pescaria e não implicarem qualquer futuro aumento do esforço de pesca previsto;

c) Possuírem uma autorização de pesca e operarem ao abrigo do plano de gestão adotado pela Espanha em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.

([8]) Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) e n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1224/oj).

([9]) Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj).

Artigo 2.º

Plano de fiscalização e relatórios

A Espanha deve transmitir à Comissão, até 1 de junho de 2027 pela primeira vez e daí em diante de 12 em 12 meses, um relatório elaborado em conformidade com o plano de fiscalização estabelecido no plano de gestão a que se refere o artigo 1.º, alínea c).

Artigo 3.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável de 2 de março de 2026 a 15 de março de 2029.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de maio de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN